



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

FLAVIO
AUGUSTO
DA SILVA
CORDEIRO
17/07/2026 14:38

AARÃO
PEDRO
PIRES DE
MEDEIROS
JUNIOR
17/07/2026 14:39

EDROALDO
FERNANDES
DE AQUINO
17/07/2026 14:56

**CONTRATO PARA DESCONTO, EM FOLHA DE
PAGAMENTO, DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS QUE
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 24ª REGIÃO E A ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO - AMATRA-10.**

A **UNIÃO**, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO**, com sede na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), em Campo Grande – MS, CEP 79.031-408, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.409/0001-63, neste ato representado pelo Secretário Administrativo Substituto FLAVIO AUGUSTO DA SILVA CORDEIRO, portador da CNH – MS nº 04862614373, do RG nº 1261867 SEJUSP/MS e do CPF nº 017.129.141-70, nomeado pela Portaria PRESI-SGPE nº 18/2026, a quem foi conferido poderes de representação consoante Portaria TRT/DG nº 202/2023, doravante denominado simplesmente **CONSIGNANTE**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA-10**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 03.636.768/0001-44, situada na SEPN Quadra 513, Lotes 02 e 03, Salas 502/508, Brasília - DF, CEP 70.760-520, telefone (61) 3348-1601, neste ato representada por seu Presidente ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, portador da CNH nº 01931905529 DETRAN-RO, do RG nº 365154 SSP-RO e do CPF nº 590.242.672-34, doravante denominada simplesmente **CONSIGNATÁRIA** têm entre si, justo e acordado, o presente instrumento, que se regerá pela Lei nº 14.133/2021, no que couber, pelo art. 45 da Lei nº 8.112/1990, por regulamentação interna deste Tribunal, pelo Decreto nº 8.690/2016, no que couber, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto estabelecer condições relativas à dedução da mensalidade para custeio da **CONSIGNATÁRIA** e consequente consignação em folha de pagamento, dos magistrados ativos e inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º O desconto será concedido de acordo com a forma de contribuição estipulada em Assembleia Geral da **CONSIGNATÁRIA**.

§ 2º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do **CONSIGNANTE** por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo magistrado consignado junto à **CONSIGNATÁRIA**.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

CLÁUSULA 2ª – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 5 de setembro de 2026 até 31 de dezembro de 2027, sem possibilidade de prorrogação.

§ 1º Em observância ao § 1º do art. 11 da Resolução CSJT nº 199/2017 o CONSIGNANTE deverá validar quinquenalmente o cadastro da CONSIGNATÁRIA, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no art. 10 da mencionada resolução.

§ 2º Caso a CONSIGNATÁRIA não comprove, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento, esta será descadastrada, ficando impossibilitada de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.

CLÁUSULA 3ª – DA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS CONVENCIONAIS

As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 8.690/2016, na Resolução CSJT nº 199/2017 (anexo contratual), na Portaria TRT/GP/DG nº 261/2022 (anexo contratual) deste Tribunal e aos demais dispositivos legais pertinentes à espécie e aos termos deste contrato.

CLÁUSULA 4ª – DA CONSIGNAÇÃO

Para a realização do objeto deste contrato, o magistrado deverá dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da consignação, na forma da legislação em vigor, bem como autorizar formalmente, por escrito ou por meio eletrônico (PROAD ou outro sistema administrativo que venha a substituí-lo), os respectivos descontos em folha de pagamento e o repasse dos valores pelo CONSIGNANTE à CONSIGNATÁRIA.

§ 1º A operação de crédito quando consignada em folha de pagamento pelo CONSIGNANTE passará a integrar o presente contrato para todos os fins e efeitos de direito.

§ 2º O desconto poderá ser cancelado a pedido do magistrado consignado mediante expediente endereçado ao Chefe da Secretaria de Gestão de Pessoas do CONSIGNANTE.

CLÁUSULA 5ª – DA ATRIBUIÇÃO DO CONSIGNANTE

Incumbe ao CONSIGNANTE:

- I - divulgar aos(às) magistrados(as) a formalização e as condições do contrato;
- II - Encaminhar mensalmente as informações necessárias para lançamento em folha de pagamento;
- III - averbar a margem consignável de cada magistrado em favor da CONSIGNATÁRIA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

declarando-se ciente de que tais valores comprometerão a margem consignável para operações entre o magistrado e outras instituições/associações, cujo pagamento seja efetuado mediante consignação em folha de pagamento;

IV – efetuar os descontos autorizados pelo magistrado em folha de pagamento e repassar o valor à CONSIGNATÁRIA na forma estabelecida neste instrumento;

V - informar, no demonstrativo de rendimentos do magistrado, o valor mensal descontado;

VI – enviar à CONSIGNATÁRIA, quando solicitado, os relatórios discriminando os valores repassados.

CLÁUSULA 6ª – DAS ATRIBUIÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

São atribuições da CONSIGNATÁRIA:

I - encaminhar ao CONSIGNANTE cópia da Ata da Assembleia Geral que fixa o valor da mensalidade a ser descontada dos magistrados que lhe são associados;

II – manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas na Resolução CSJT nº 199/2017;

III – prestar as informações quando solicitadas pelo CONSIGNANTE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

IV – manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

V – efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar as vedações de que trata o art. 25 da Resolução CSJT nº 199/2017; e

VII - divulgar aos magistrados associados a formalização, o objeto e as condições do presente contrato.

CLÁUSULA 7ª – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Obriga-se o CONSIGNANTE a recolher mensalmente à CONSIGNATÁRIA, até o 5º (quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos magistrados, o valor por ele devido no mês de referência, emitindo Ordem Bancária de Folha de Pagamento (OBF), com a finalidade de pagamento dos valores das parcelas consignadas e averbadas a favor da CONSIGNATÁRIA, compondo o campo CIT (Código Identificador de Transferência) da seguinte forma:

I - Código da UG: 080026

II - CNPJ/MF para repasse: 37.115.409/0001-63

III - Banco: Caixa Econômica Federal

IV - Agência: 3920

V - Conta cadastrada para este fim: 000577239917-5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

CLÁUSULA 8ª – DO CANCELAMENTO DO DESCONTO

Poderá haver o cancelamento do desconto:

I - a pedido do magistrado consignado;

II - em decorrência da desfiliação do magistrado consignado da CONSIGNATÁRIA;

III - em razão de, por qualquer motivo, o magistrado consignado deixar de pertencer aos quadros do CONSIGNANTE;

IV - por interesse público;

V - a pedido da CONSIGNATÁRIA;

VI – em razão de irregularidade da consignação apontada pelo magistrado consignado.

§ 1º Incumbe à CONSIGNATÁRIA comunicar oficialmente o CONSIGNANTE para o cancelamento do desconto nas hipóteses dos incisos II, III e V.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

§ 3º A reclamação por parte do magistrado consignado quanto à regularidade da consignação de que trata o inciso VI, deverá ser formalizada perante o CONSIGNANTE e processar-se-á na forma da Resolução CSJT nº 199/2017.

CLÁUSULA 9ª – DO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer cláusula do presente contrato implica na imediata suspensão da concessão de novas consignações e poderá implicar, se assim entender a parte prejudicada, pela denúncia do contrato.

CLÁUSULA 10 – DAS PENALIDADES

A CONSIGNATÁRIA está sujeita às seguintes penalidades:

I – desativação temporária;

II – descadastramento.

§ 1º A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas na cláusula 6ª ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25 da Resolução CJST nº 199/2017.

§ 2º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 3º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

§ 4º A CONSIGNATÁRIA será descadastrada nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25 da Resolução CSJT nº 199/2017.

III – quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 5º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o CONSIGNANTE, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 6º A CONSIGNATÁRIA descadastrada ficará impedida de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I – 1 (um) ano, na hipótese do inciso I do § 4º desta cláusula; e

II – 5 (cinco) anos, na hipótese do inciso II do § 4º desta cláusula.

CLÁUSULA 11 – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente contrato poderá ser rescindido por comum acordo entre as partes que estabelecerão, por ocasião da rescisão, os seus termos.

Parágrafo único. O contrato ainda pode ser denunciado:

I - pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas;

II - pela superveniência de norma legal ou ato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável;

III - por ato unilateral, mediante aviso prévio e por escrito da parte que dele desinteressar-se, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 12 – DOS CUSTOS DE PROCESSAMENTO

A título de reposição dos custos de processamento de dados e em observância ao art. 20 da Resolução CSJT nº 199/2017, serão cobrados da CONSIGNATÁRIA os custos de processamento das consignações no valor de R\$ 1,25 (um real e vinte cinco centavos) por linha impressa no contracheque do consignado.

Parágrafo único. O valor do desconto por linha impressa poderá ser alterado e/ou atualizado na forma estabelecida no regulamento do TRT.

CLÁUSULA 13 – DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes ao presente acordo, entre o CONSIGNANTE e a CONSIGNATÁRIA, deverão ser feitas por escrito e encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico nos seguintes endereços: pelo CONSIGNANTE: folha@trt24.jus.br e pela CONSIGNATÁRIA: amatra10@amatra10.org.br.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

Parágrafo único. Atribui-se presunção de autenticidade às mensagens encaminhadas pelos correios eletrônicos expressamente indicados neste contrato.

CLÁUSULA 14 – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O CONSIGNANTE designará, por meio de Portaria, servidor(es) para o acompanhamento e fiscalização do presente contrato.

CLÁUSULA 15 – DA PUBLICAÇÃO

Nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, o TRT providenciará a remessa do extrato deste acordo, para a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

CLÁUSULA 16 – DA NOVAÇÃO

A omissão ou tolerância sobre o estrito cumprimento dos termos e condições deste acordo não caracterizará novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA 17 – DO FORO

Fica eleito o foro de Campo Grande - MS para dirimir qualquer questão resultante do presente contrato.

CLÁUSULA 18 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaram as partes que este contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do acordo entre elas celebrado.

§ 1º A participação neste acordo implica, por parte dos signatários, no conhecimento integral dos termos e condições nele inseridos, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

§ 2º As partes não estão eximidas do cumprimento de obrigações e responsabilidades previstas na legislação vigente e não expressas neste instrumento.

§ 3º As partes envolvidas se comprometem a observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), quanto ao tratamento dos dados pessoais que lhes forem confiados em razão desta avença, em especial quanto à finalidade, boa-fé e interesse público na utilização de informações pessoais para consecução dos fins a que se propõe o presente contrato.

E, estando assim justas e acordadas, as partes declaram-se cientes das cláusulas deste contrato, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Processo Eletrônico nº 1.642/2026
Contratação Direta nº 29/2026
Contrato nº 11/2026**

Campo Grande - MS, 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente



ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA
Data: 17/07/2026 17:41:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(documento assinado digitalmente)
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA CORDEIRO
CONSIGNANTE

(documento assinado digitalmente)
ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA
CONSIGNATÁRIA

TESTEMUNHAS

(documento assinado digitalmente)
EDROALDO FERNANDES DE AQUINO
Secretário de Gestão de Pessoas

(documento assinado digitalmente)
AARÃO PEDRO PIRES DE MEDEIROS JUNIOR
Técnico Judiciário

ANEXOS



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017. (Replicação)

*(Replicada em cumprimento ao art. 3º da [Resolução CSJT nº 399, de 27.11.2024](#))

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da

Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 384, de 24 de maio de 2024](#))

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I - Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021](#))

II - coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021](#))

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V - mensalidade instituída para o custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 384, de 24 de maio de 2024](#))

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII - amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII - doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do caput estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas. ([*Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022*](#))

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV - auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;

XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

XVI - valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, observado que: [*Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024*](#)

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e [*Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024*](#)

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. [*Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024*](#)

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º-A. [*Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022*](#)

Art. 8º-B. [*Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022*](#)

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

- I** - estar o consignatário regularmente constituído;
- II** - comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- III** - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;
- IV** - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e
- V** - comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no caput em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10.

§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.

§ 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente

constituídos.

Art. 12. Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

- I** – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II** – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
- III** – a quantidade de parcelas, se houver;
- IV** – o valor da consignação;
- V** – a identificação do consignado e do consignatário;
- VI** – demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º Para as operações de que trata o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 15. A Administração dos Tribunais poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 16. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução.

Art. 17. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)*

§ 1º A suspensão referida no caput será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto no caput, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

CAPÍTULO V

DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 21. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do consignatário;
- III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 22. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 23. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 24. São obrigações dos consignatários:

- I** - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;
- II** - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;
- III** - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;
- IV** - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;
- V** - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e
- VI** - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 25. É vedado ao consignatário:

- I** - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;
- II** - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;
- III** - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;
- IV** - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e
- V** - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - desativação temporária; e
- II** - descadastramento.

Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25.

III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do caput; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A responsabilidade pela gestão das consignações é de cada Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios, devendo as inclusões e alterações ser requeridas e processadas junto a este.

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022](#))

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PORTARIA TRT/GP/DG N. 261/2022

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis às consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relativos à comprovação do número mínimo de consignados interessados, conforme disposto no inciso V do art. 10 da Resolução nº 199, de 2017, do CSJT;

CONSIDERANDO a necessidade de definição e divulgação dos valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados nas operações de consignação;

CONSIDERANDO a instrução realizada no Processo Administrativo nº 20730/2022;

RESOLVE, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno:

Art. 1º Os procedimentos aplicáveis às consignações em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores ativos e inativos e dos beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, devem observar, por força do efeito vinculante, as regras estabelecidas na Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, ou em outra que vier a substituí-la, bem como os procedimentos previstos neste normativo.

Art. 2º O cadastramento dos consignatários deverá ser precedido da comprovação do interesse na contratação da consignação por, no mínimo, 10 (dez) interessados.

§ 1º. Consideram-se interessados os magistrados e servidores, ativos ou inativos, inclusive comissionados, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou ainda, os pensionistas estatutários, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º. A comprovação do interesse dar-se-á mediante a apresentação de cópias de mensagens dos interessados encaminhadas ao consignatário, a partir do endereço de correio eletrônico funcional ou do registrado no Sistema Folha Web.

Art. 3º Será cobrada de cada consignatário a quantia mensal de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por linha de consignação, para cobertura dos custos de processamento de dados, observando-se o previsto no art. 20, *caput* e parágrafos, da Resolução CSJT nº 199/2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Ato GP nº 337/1996 e seus atos normativos alteradores (Atos TRT/GP/DG/DI nº 187/1997 e TRT/GP/DGCA nº 74/2005; e Portarias TRT/GP/DGCA nº 696/2008, 196/2009, 92/2011 e 217/2012).

1. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

2. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para inclusão em pauta.

André Luís Moraes de Oliveira
Desembargador Presidente